



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4558, de 2020**, que *"Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001; 002; 003; 004
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005; 006
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	007; 008
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	009; 010; 011; 012
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	013
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	014
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	015; 016
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	017

**TOTAL DE EMENDAS: 17**



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N °**

(Ao Projeto de lei nº 4.558 de 2020.)

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

**EMENDA Aditiva nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558 de 2020:

§ X O disposto neste artigo aplica-se às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias.

É de extrema importância que medidas sejam tomadas pra manter e estimular a renda das famílias, e a saúde financeira das pequenas e médias empresas, as quais tem relação direta com o PIB. O Projeto de lei em comento busca tornar mais acessível o crédito a aqueles que também fazem a economia forte e levam reflexos positivos ao PIB do país; assim faz-se imperioso que a facilitação de acesso ao crédito não seja utilizada no sentido de propiciar uso distinto daquele que é o necessário nesse momento!

Direcionar a utilização do crédito proporcionado pelo projeto de lei em destaque, é de extrema valia e necessidade, não só para preservar a linha de crédito, mas também fazer com que ele chegue ao melhor e maior número de beneficiários.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaques Wagner**

Ainda neste interim, faz-se imperioso proporcionar capilaridade à tais linhas de crédito, o que, nos faz utilizar de toda a rede bancária disponível para esse fim, e, por isso, não há que se falar em limitar aos bancos públicos o acesso e a disponibilidade desse crédito aos seus clientes; todos os bancos devem, nesse momento, levar crédito aos brasileiros, e cumprir o papel que a lei lhes impõe, não buscando, apenas, lucros.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 16 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT - BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(Ao Projeto de lei nº 4.558 de 2020.)

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

**EMENDA Aditiva nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558 de 2020:

§ X Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no *caput* deste artigo será estendido por 360 (trezentos e sessenta) dias após o seu encerramento.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias.

É de extrema importância que medidas sejam tomadas para manter e estimular a renda das famílias, e a saúde financeira das pequenas e médias empresas, as quais tem relação direta com o PIB. O Projeto de lei em comento busca tornar mais acessível o crédito a aqueles que também fazem a economia forte e levam reflexos positivos ao PIB do país; assim faz-se imperioso que a facilitação de acesso ao crédito não seja utilizada no sentido de propiciar uso distinto daquele que é o necessário nesse momento!

Direcionar a utilização do crédito proporcionado pelo projeto de lei em destaque, é de extrema valia e necessidade,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaques Wagner**

não só para preservar a linha de crédito, mas também fazer com que ele chegue ao melhor e maior número de beneficiários.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 16 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT - BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(Ao Projeto de lei nº 4.558 de 2020.)

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

**EMENDA Aditiva nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558 de 2020:

§ X. O disposto no *caput* deste artigo vigorará até 30 de junho de 2021 para as operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias.

É de extrema importância que medidas sejam tomadas pra manter e estimular a renda das famílias, e a saúde financeira das pequenas e médias empresas, as quais tem relação direta com o PIB. O Projeto de lei em comento busca tornar mais acessível o crédito a aqueles que também fazem a economia forte e levam reflexos positivos ao PIB do país; assim faz-se imperioso que a facilitação de acesso ao crédito não seja utilizada no sentido de propiciar uso distinto daquele que é o necessário nesse momento!

Direcionar a utilização do crédito proporcionado pelo projeto de lei em destaque, é de extrema valia e necessidade,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaques Wagner**

não só para preservar a linha de crédito, mas também fazer com que ele chegue ao melhor e maior número de beneficiários.

Da mesma forma, sem dúvida, é necessário que um direcionamento específico às operações, e concessões de novas operações, de crédito rural; bem como agregar nesse texto legal, aqueles que carecem de repactuação de dívidas rurais, coibindo ainda, momentaneamente, a cobrança dessas operações em débito.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 16 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT - BA**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N º**

(Ao Projeto de lei nº 4.558 de 2020)

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

**EMENDA Aditiva nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558 de 2020:

"§ X. Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos deste artigo para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas."

**JUSTIFICAÇÃO**

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias.

É de extrema importância que medidas sejam tomadas para manter e estimular a renda das famílias, e a saúde financeira das pequenas e médias empresas, as quais tem relação direta com o PIB. O Projeto de lei em comento busca tornar mais acessível o crédito a aqueles que também fazem a economia forte e levam reflexos positivos ao PIB do país; assim faz-se imperioso que a facilitação de acesso ao crédito não seja utilizada no sentido de propiciar uso distinto daquele que é o necessário nesse momento!

Direcionar a utilização do crédito proporcionado pelo projeto de lei em destaque, é de extrema valia e necessidade, não só para preservar a linha de crédito, mas também fazer com que ele chegue ao melhor e maior número de beneficiários.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaques Wagner**

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 16 de setembro de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT - BA**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4558, de 2020)

Inclua-se onde couber § único ao art. 1º do PL 4558, de 2020:

*Parágrafo único.* É garantido o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso com recursos do fundo, seguro e apropriado à crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, com observância às seguintes disposições:

I – Para prevenção à covid-19, a criança, o adolescente, serão acolhidas e isoladas pelo período de 15 (quinze) dias, em local seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhadas para local de abrigamento institucional provisório final;

II – No caso de não existir vaga em local de abrigamento institucional provisório final, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida.

III - Para fins de cumprimento do disposto no inciso II e preservados o sigilo, a segurança e a privacidade da pessoa acolhida, pode o poder público:

I - Locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

II - Requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

III – utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.

**Art. 2º.** Em todos os locais onde a criança, o adolescente, o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, e garantirá a presença permanente no local de agente público de segurança.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2020, trata de matéria de especial relevância, a saber, a proteção das crianças e adolescentes em

situação de violência, abandono e vulnerabilidade no contexto da pandemia da covid-19.

Em reforço a essa importante iniciativa, sugerimos, por meio da presente emenda ampliar seu escopo protetivo com recursos do fundo.

Esperamos, dessa forma, contribuir para o esforço conjugado de enfrentamento à violência crianças e adolescentes e de combate à grave crise sanitária decorrente da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4558, de 2020)

Inclua-se onde couber § único ao art. 1º do PL 4558, de 2020:

*Parágrafo único.* É garantido o acesso ao crédito para as pequenas, micro e médias empresas as facilidades ao acesso ao crédito pelo período de 12 meses após o término do estado de calamidade pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2020, trata de matéria de especial relevância, a saber, a proteção das crianças e adolescentes em situação de violência, abandono e vulnerabilidade no contexto da pandemia da covid-19.

Em reforço a essa importante iniciativa, sugerimos, por meio da presente emenda ampliar seu escopo protetivo com recursos do fundo.

Esperamos, dessa forma, contribuir para o esforço conjugado de enfrentamento à violência crianças e adolescentes e de combate à grave crise sanitária decorrente da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA N° , DE 2020**

(ao PL nº 4558 de 2020)

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 4558 de 2020:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:

---

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada pelo Projeto de Lei ao seu art. 1º é a seguinte: “até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições” (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócuas a totalidade das previsões do Projeto de Lei, que possui como escopo estabelecer “*normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19*”, vez que os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL - MS



## SENADO FEDERAL

## **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

## EMENDA N° , DE 2020

(ao PL nº 4558 de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4558 de 2020, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Lei, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.

## JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pelo próprio projeto de Lei, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

## Sala das Sessões.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL – MS

## **EMENDA N° - PLEN** (ao PL n° 4.558, de 2020)

Incluam-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, os § 3º e 4º com a seguinte redação:

## Art. 1º

§3º Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos desta lei para fins de pagamento de bônus a diretores, para a distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas ou para a condução de programa de recompra de ações nas hipóteses autorizadas pelo art. 30 da Lei nº 6.404 de 1976.

§4º A vedação a que se refere o §3º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123 de 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que os recursos destinados, via linhas de créditos de instituições financeiras públicas, a estimular a economia brasileira, gerar empregos e renda não sejam utilizados para o pagamento de bônus a diretores, lucros e dividendos aos acionistas ou sócios das empresas tomadoras ou mesmo para programas de recompra de ações.

Pretende-se, assim, evitar que as necessárias medidas de estímulo econômico aprofundem, ao invés de reduzirem, as desigualdades econômicas e sociais no país. Este é um problema tornado evidente por relatório da ONG Oxfam – “*Quem Paga a Conta? Taxar a Riqueza para Enfrentar a Crise da Covid-19 na América Latina e Caribe*” – o qual mostrou que os bilionários latino-americanos enriqueceram, ao longo da crise causada pela pandemia, em mais de 48 bilhões de dólares, ou um terço do valor destinado aos pacotes de estímulo econômico na região.<sup>1</sup> A imposição de condicionantes a estes pacotes, como a restrição proposta por esta emenda, é uma das recomendações da Oxfam.

Não se pretende proibir integralmente a distribuição de lucros e dividendos, mas apenas garantir que a prioridade das empresas seja

<sup>1</sup> <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-da-america-latina-e-do-caribe-aventaram-fortuna-em-us-482-bilhoes-durante-a-pandemia-enquanto-maioria-da-populacao-perdeu-emprego-e-renda/>

manterem-se funcionando, gerando renda, emprego e receitas tributárias para o país. Tampouco pretende-se que estas restrições se apliquem às micro e pequenas empresas.

Historicamente, recursos destinados a minimizar os impactos de crises econômicas foram desviados para o pagamento de dividendos e lucros dos próprios acionistas e sócios, prejudicando seu objetivo precípua. Os erros da resposta global à crise econômica de 2008 não podem ser repetidos em 2020.<sup>2</sup>

De fato, a restrição ao pagamento de dividendos e à distribuição de lucro e à programas de recompra de ações por parte de empresas beneficiadas por pacotes de estímulo econômico se tornou uma prática comum em outros países respondendo à crise provocada pela Covid-19, como Estados Unidos<sup>3</sup>, França<sup>4</sup>, Alemanha<sup>5</sup> e Reino Unido<sup>6</sup>.

A presente emenda se inspira, em parte, na Emenda nº 104 apresentada pelo Dep. José Guimarães à Medida Provisória nº 958 de 2020, a qual foi acatada pelo Relator, o Dep. Rubens Bueno, tendo sido aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 33 de 2020.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

---

<sup>2</sup> <https://www.propublica.org/article/how-the-coronavirus-bailout-repeats-2008s-mistakes-huge-corporate-payoffs-with-little-accountability>

<sup>3</sup> <https://www.cnbc.com/2020/03/25/coronavirus-stimulus-draft-bill-puts-1-year-ban-on-buybacks-for-bailed-out-firms.html>

<sup>4</sup> <https://www.euractiv.com/section/economy-jobs/news/france-puts-dividends-payments-into-confinement-amid-covid-19-crisis/>

<sup>5</sup> <https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-03-30/germany-asks-companies-to-suspend-dividends-for-coronavirus-aid>

<sup>6</sup> <https://www.financialdirector.co.uk/2020/04/06/stimulus-packages-outlined-by-the-uk-government-in-response-to-coronavirus/>

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.558, de 2020)

Inclua-se no artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, o § 3º com a seguinte redação:

## Art. 1º.....

§3º As instituições financeiras públicas ficam obrigadas a publicar em seus sítios eletrônicos, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527 de 2011, informações agregadas sobre as operações de crédito realizadas no enfrentamento à crise provocada pela Covid-19, incluindo:

I – número total de empresas beneficiadas e informações sobre o perfil destas empresas, como distribuição geográfica, tamanho e setor econômico correspondente;

II – taxa de inadimplência nas diferentes linhas de crédito criadas:

III – volume total previsto e realizado das operações de crédito;

## JUSTIFICACO

As operações de crédito realizadas por instituições financeiras públicas brasileiras já somam bilhões de reais. São recursos públicos – na forma de empréstimos subsidiados e com condições favoráveis – destinados a empresas para minimizar os impactos da crise econômica provocada pela pandemia.

Como qualquer política pública, sua eficácia somente poderá ser avaliada – pelo Congresso, pelos órgãos de controle e fiscalização e pela sociedade – a partir do provimento de informações sobre a sua execução. Importa, portanto, saber o quanto das linhas de crédito abertas foram de fato usufruídas, qual o perfil e características das empresas que se beneficiaram destas condições favoráveis, qual a taxa de (in)adimplência, entre outros detalhes.

Esse tipo de informação possibilitará avaliar, por exemplo, se as pequenas e médias empresas têm sido atendidas adequadamente pelas instituições financeiras públicas; se as medidas de estímulo econômico têm

beneficiado setores econômicos específicos ou se têm alcançado toda a economia.

No contexto da atual crise econômica e social, figura-se ainda mais importante compreender que papel as instituições financeiras públicas têm desempenhado. Estas instituições se encontram já submetidas à Lei de Acesso à Informação, de modo que a presente emenda busca apenas garantir a divulgação específica e detalhada de seu desempenho no enfrentamento à crise provocada pela Covid-19.

No entanto, inexiste uniformidade na divulgação das informações sobre operações de crédito realizadas entre as diversas instituições financeiras públicas, o que se pretende minimizar. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por exemplo, disponibiliza consulta pública que permite analisar quanto cada empresa recebeu, sob quais condições. De outro lado, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal fornecem informações sobre os trâmites para acesso às linhas de crédito, mas poucas informações sobre a utilização destas linhas e sobre o perfil das empresas beneficiárias.

As obrigações de transparência específicas no enfrentamento à Covid-19 se justificam em razão do volume de recursos destinados e da importância de se facilitar o acesso à informação para os cidadãos interessados. Outro exemplo de medida instituída neste sentido é a obrigação de publicação de informações sobre contratações emergenciais, prevista no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.558, de 2020)

Dê-se, ao §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 1º.....**

§1º As instituições financeiras públicas ficam obrigadas a publicar, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mensalmente, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

**JUSTIFICAÇÃO**

As operações de crédito realizadas por instituições financeiras públicas brasileiras já somam bilhões de reais. São recursos públicos – na forma de empréstimos subsidiados e com condições favoráveis – destinados a empresas para minimizar os impactos da crise econômica provocada pela pandemia.

A redação atual do Projeto de Lei prevê apenas o envio de relatórios trimestrais à RFB e à PGFN, medida insuficiente para garantir a devida fiscalização, pelos demais órgãos de controle e pela sociedade, dos recursos destinados a estimular a economia neste momento de crise. A publicação de informações sobre cada operação realizada se coaduna com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, atendendo, igualmente, os pressupostos da Lei de Acesso à Informação.

A Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº AM – 06, ratificado por despacho do Presidente da República, já reconheceu a prevalência do princípio constitucional da publicidade sobre o sigilo bancário no que se refere às operações bancárias que envolvam recursos públicos.

O entendimento de que não deve incidir sigilo bancário sobre as operações de crédito que envolvam recursos públicos vem ganhando força também no Congresso Nacional. A CPI do BNDES em seu relatório final

reconheceu a importância da transparência para o fortalecimento do banco e a prevenção de conflitos de interesse e irregularidades.

Este relatório recomendou, ainda, a apreciação do PLS 7/2016, de autoria do Senador Lasier Martins, que extingue qualquer hipótese de sigilo bancário sobre as operações de crédito realizadas pelo BNDES, prevendo que “Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro ao BNDES ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras”. Este projeto já foi aprovado pela CCJ e aguarda deliberação pelo Plenário do Senado.

Além deste, vale mencionar o PLS 26/2014, de autoria do Senador Álvaro Dias, o qual foi aprovado pelo Senado e aguarda deliberação da Câmara dos Deputados. Prevê que “não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei Complementar as operações ativas efetuadas por instituição financeira controlada por entidade de direito público interno”.

Não se pretende exigir a publicação de todos os aspectos das operações de crédito, uma vez que alguns deles se referem a questões estratégicas das empresas tomadoras. Exige-se, no mínimo, a publicação do nome da empresa beneficiada, do valor contratado e do prazo de pagamento. São as informações necessárias para que a sociedade compreenda como estão sendo distribuídas as linhas de crédito públicas e fiscalize o processo de tomada de decisão sobre quem são os beneficiados por esta política de estímulo econômico.

Por anos, a falta de informação e a consequente polêmica em torno das linhas de crédito abertas pelo BNDES serviu para solapar a legitimidade do banco, submetendo-o a críticas diversas. Em reverso, a transparência sobre a atuação do BNDES tem sido, mais recentemente, o principal antídoto contra estas críticas e, de fato, parece que o banco atingiu outro patamar de integridade e transparência.

Hoje, mesmo em relação às mais recentes linhas de financiamento relacionadas à Covid-19, são publicadas, no sítio eletrônico do BNDES<sup>1</sup>, informações detalhadas sobre cada operação realizada. Evidencia-se, assim, a viabilidade de que outras instituições financeiras públicas façam o mesmo, seguindo esta boa prática instituída já dentro da administração pública federal.

Esta é medida essencial de transparência para a prevenção e o combate à corrupção em uma área extremamente sensível da resposta do poder público à crise socioeconômica. Assegurar que estes recursos não estão sendo desviados, distribuídos de acordo com interesses escusos ou

---

<sup>1</sup> <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/bnDES-contra-coronavirus>

capturados por esquemas de corrupção é garantir que eles gerarão empregos e renda para os brasileiros.

Por estas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.558, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.558, de 2020:

**Art.** Fica suspensa, durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais, inclusive mediante desconto em folha, contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidores beneficiários do auxílio emergencial, de que dispõe o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§2º Após o período referido no *caput*, os valores devidos na data da suspensão, inclusive eventuais multas vencidas, serão devidos sem a cobrança de juros relativa ao período de inexigibilidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suspender as cobranças de empréstimo pessoal contraídas por beneficiários do auxílio emergencial aprovado por esse Congresso Nacional em função da emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Esta é mais uma medida necessária para garantir a redução temporária do endividamento das famílias em momento de baixa demanda e produção econômica.

Os custos do adiamento serão suportados por instituições bancárias mutuantes, agentes econômicos que apresentam lucros líquidos bilionários todos os anos. Nesse momento, cabe a cada agente público e privado dar sua parcela de contribuição à sociedade brasileira para que superemos essa crise com brevidade.

Vale ressaltar que a medida é temporária e voltada justamente à população menos favorecida, que certamente não deve utilizar os recursos emergenciais com o adimplemento de obrigações junto a instituições financeiras.

Este tema tem sido também alvo de pedidos e decisões judiciais, como aquela tomada em abril pelo Juiz Renato Coelho Borelli, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, que determinou a suspensão da cobrança de parcelas de créditos consignados por quatro meses.<sup>1</sup> O próprio Senado Federal já aprovou o PL 1328/2020 que trata deste tema, estando pendente a deliberação pela Câmara dos Deputados.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

---

<sup>1</sup> <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/justica-suspende-cobranca-de-parcelas-de-emprestimos-consignados-por-quatro-meses-20042020>



**Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU**  
**EMENDA nº PLEN**

(ao PL 4558 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4558, de 2020:

“Art. XXº O caput do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 3º .....

.....  
VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R\$ 266,75 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta cinco centavos) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural.

VIII – A partir de 2022, o valor referido no inciso VI pode ser atualizado periodicamente, em prazos não inferiores a um ano, por intermédio Conselho Nacional de Justiça de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

O art. 2º do projeto de lei passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º .....

.....  
III - inciso I, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

**Justificação**

Atualmente existe uma grande desproporcionalidade na cobrança de custas cartoriais para o registro de garantias que são vinculadas para formalização de operações de financiamento rural. Além disso, observa-

se ainda uma enorme disparidade entre os valores cobrados entre os estados brasileiros. Por exemplo, há casos de um pagamento de R\$ 4.800 para registro de garantias correspondente a R\$ 80.000,00, equivalente a 6% do total.

No Estado do Tocantins, por exemplo, os valores de emolumentos estão disciplinados e fixados na Lei Estadual nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, com valores reajustados posteriormente pelo Provimento nº 24/2019/CGJUS/TO, do Corregedor-Geral da Justiça de Tocantins.

O registro de garantia constante de qualquer cédula de financiamento rural (penhor, hipoteca, alienação fiduciária, etc) tem seu valor de emolumento cobrado de acordo com o valor da garantia (sempre a maior das garantias se houver mais de uma) em uma tabela progressiva que pode chegar a R\$ 11.358,02. Para garantias entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00, por exemplo, o valor cobrado é de R\$ 1.305,39 (portanto, tem-se que o custo cartorário pode chegar a 1,63% do valor da garantia).

Esses valores progressivos são ainda mais altos no caso de registro de garantias referentes a instrumentos de crédito emitidos em favor de instituição financeira

Isso afeta o custo de financiamento porque os produtores precisam anualmente registrar títulos, contratos e garantias para viabilizar o acesso ao crédito rural.

Segundo estimativa da CNA, os valores das custas cartoriais chegam a

elevar em 1,5 ponto percentual o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa básica de juros da economia de 2% ao ano, e taxa de crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera excessivamente o custo do financiamento das operações de crédito rural.

Assim sendo, é fundamental que, no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos (art. 24, § 1º, e art. 236, § 2º, da Constituição Federal), a União estabeleça teto nacional (geral e abstrato) para os custos cartorários.

Por isso propomos um valor de R\$ 266,75, o equivalente ao valor-limite dos emolumentos fixados no Decreto-lei 167/1967 (que dispõe sobre títulos de crédito rural) de ¼ do salário-mínimo de R\$ 1067,00 previsto para 2021, conforme o Projeto de Lei Orçamentária 2021 recentemente enviado para o Congresso. Esse dispositivo do Decreto-Lei 167 perdeu validade depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu utilizar o salário-mínimo como indexador.

Além disso, incluímos um dispositivo para prever que o Conselho Nacional de Justiça possa periodicamente atualizar esses valores pela aplicação do índice oficial de inflação.

Finalmente, propõe-se também, por coerência e para evitar dúvidas interpretativas, a revogação do inciso I, do § 2º, do art. 2º, da lei 10.169 e que havia entrado em vigor após a derrubada de veto da Lei nº 13.986/2020 (art. 56).

Vale ressaltar que a mudança sugerida não esvazia o poder normativo dos Estados, que permanecem com sua integral autonomia para fixarem valores abaixo desse teto.

Em realidade, a presente proposta de emenda preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, apresento essa emenda e solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que busca promover melhoria nas condições de financiamento dos produtores rurais.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL no 4.558, de 2020)

Acrescente-se, onde couber no art. 1º da proposição, o seguinte parágrafo:

“§ XX Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no caput deste artigo será estendido por 180 (cento e oitenta) dias após o seu encerramento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 958, de 24 de abril de 2020, definiu regramentos destinados à facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus. Após análise da Câmara dos Deputados, foi convertida no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 33, de 2020.

Não obstante sua relevância, a MPV perdeu a eficácia no dia 24 de agosto deste ano, tendo em vista a falta de apreciação do PLV pelo Senado Federal.

O Projeto de Lei 4558/2020 resgata parte do texto do PLV aprovado pela Câmara dos Deputados, no que toca aos documentos e exigências de ordem fiscal, trabalhista e eleitoral que serão dispensados.

No entanto, dispositivo importante restou esquecido. Trata-se do § 5º do art. 1º do PLV 33, de 2020, que dá conta de estender o prazo dos benefícios às micro e pequenas empresas.

É público e notório que as medidas sanitárias de combate à disseminação da COVID-19 terão impactos sociais e econômicos imensuráveis, especialmente em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela redução imposta à circulação de mercadorias e pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

Assim, é estratégico que a Administração adote medidas voltadas à preservação das empresas durante a vigência das restrições sanitárias. Afinal, quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico. Acreditamos, porém, que essa ação governamental deva perdurar, no caso das micro e pequenas empresas, para além do período considerado como de calamidade.

Nesse sentido, a presente proposta busca estender por 180 (cento e oitenta) dias os benefícios da lei, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para além do prazo previsto no caput deste artigo, que é o dia 31 de dezembro de 2020,

Há que se destacar, por fim, que tal medida é válida também quando visualizada pelo ângulo das finanças públicas, dado que, quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada econômica quando forem retiradas as restrições sanitárias relativas à pandemia, com consequente impacto positivo na arrecadação e preservação de postos de trabalho.

Em virtude dos motivos expostos, solicitados apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

## **EMENDA DE PLENÁRIO**

### **PROJETO DE LEI N.º 4558/2020**

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Adicione-se ao art. 1º do PL 4558 de 2020 o seguinte parágrafo:

*“Art. 1º .....*

*.....*  
*§ 3º Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos deste artigo para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas sofreram forte impacto decorrente da pandemia causada pela COVID-19, sendo necessária uma ação urgente para facilitar o acesso ao crédito, objeto desse projeto de lei.

No entanto, essa facilitação não pode servir para que os recursos oferecidos pelos bancos públicos na forma de crédito sejam direcionados para a distribuição de lucros e dividendos.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
REDE - AP

## **EMENDA DE PLENÁRIO**

### **PROJETO DE LEI N.º 4558/2020**

Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Adicione-se ao art. 1º do PL 4558 de 2020 o seguinte parágrafo:

*“Art. 1º .....*

*.....*  
*§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão o prazo previsto no caput deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2021.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

As micro e pequenas empresas sofreram maior impacto sobre seus faturamentos e possuem capacidade financeira mais frágil, sendo necessário estender o prazo de dispensa de apresentação de documentos que atestam regularidade tributária e outros.

A presente emenda visa estender esse prazo por 360 dias, necessário para que essas empresas consigam regularizar seus fluxos de caixa.

Sala das Sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
REDE - AP



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 4.558, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 4.558, de 2020, o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## 'Art. 10. ....

## *Parágrafo único.* .....

I - tenham tido vendas de bens ou prestações de serviços por meio de arranjos de pagamento com liquidação em sistema de compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos termos da regulação ou adiram a esses arranjos de pagamento até 30 de novembro de 2020.

..... ' (NR)

## ‘Art. 11 .....

§ 5º Caso a adesão de que trata o inciso I do parágrafo único art. 10 tenha sido realizada entre 20 de agosto e 30 de outubro de 2020, o valor a ser disponibilizado será calculado a mês, servindo de parâmetro o valor da média das operações amente contratadas pelo tomador do crédito até o mês anterior ao pedido de crédito, na forma do regulamento.”” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.042/2020 (PEAC - Maquininhas) permite a disponibilização de crédito a empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais (MEI) que tenham realizado operações de venda de produtos e serviços por estes meios de arranjos de pagamento previstos na Lei nº 12.865 de 2013.

Ocorre que grande parte de empreendedores da categoria MEI ainda não opera por meio de maquininhas e acabaram ficando fora do alcance do PEAC - Maquininhas, exatamente no momento em que mais tem precisado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Boa parte destas pessoas ficaram fora inclusive do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal, como taxistas e motoristas de aplicativos, cabeleireiros, manicures e artesãos.

Nossa ideia é ampliar o alcance do Programa, permitindo que essas pessoas possam aderir a arranjos de pagamento, sendo o valor do crédito calculado a partir da média de seu faturamento mensal a partir da adesão a esses arranjos de pagamento.

Além de acesso a esse crédito específico, essa medida estimulará a formalização da atividade empreendedora por meio da extensão da cobertura de serviços financeiros (bancarização) a um número substancial de iniciativas de geração de renda hoje informais, e a consequente fruição de benefícios dessa inclusão, inclusive acesso a crédito e programas antes inacessíveis a esses empreendedores.

Assim, peço a meus Pares apoio para a aprovação da emenda que ora apresento.

Sala das sessões,

**Senador TASSO JEREISSATI**